



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.436 - SP (2011/0067180-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NATALÍCIA MARTINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.436 - SP (2011/0067180-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NATALÍCIA MARTINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por NATALÍCIA MARTINHA DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão de fls. 460/461 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Buscam os agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que devem ser indenizados pela morte de seu companheiro e genitor em razão da concorrência de culpas pelo acidente. Alegam, ainda, a nulidade do parecer do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.436 - SP (2011/0067180-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Em relação à culpa da vítima pelo acidente, o Tribunal de origem concluiu que:

"Foi absolutamente temerária a conduta do falecido ao lançar-se embriagado

(fls. 48) à travessia de uma das vias que compõem a Av. Marginal ao Rio Tietê (fls. 203/204 e 221), sendo todas elas reconhecidamente de tráfego rápido e intenso a praticamente qualquer hora do dia.

Além disso, restou claramente evidenciado que o motorista tentou evitar o acidente a todo custo, freando o veículo bruscamente, todavia, sem poder desviar para qualquer dos lados em razão da mureta de concreto de um lado e automóveis do outro (fls. 232 e 242).

De outra banda, não há elementos objetivos capazes de elidir o depoimento do motorista de que conduzia o veículo em velocidade inferior à máxima permitida para a via em que trafegava (respectivamente cerca de 80km/h e exatos 90km/h).

Portanto, não foi suficientemente comprovada a culpa do motorista pelo acidente, seja ela exclusiva ou concorrente (art. 333, I, CPC)."

Rever tais considerações por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre a alegada nulidade do parecer do Ministério Público, adota-se como razões de decidir a manifestação de fls. 454/458 e-STJ:

"No que se refere à intervenção do Ministério Público, a ratio essendi do art. 82, inciso I, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público pela qualidade da parte, que, no caso, é o incapaz, filho da vítima morte em acidente de trânsito.

Ocorre que, na condição de custus legis, o órgão do Parque não se vincula a uma manifestação favorável à pessoa tutelada. Essa intervenção ministerial é obrigatória, mas com plena liberdade de manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público pode praticar vários atos, mas não pode praticar ato próprio da parte. A falta de intervenção enseja nulidade, mas a intervenção e a opinião em desfavor do incapaz é plenamente válida."

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067180-3

**AgRg no
REsp 1.260.436 / SP**

Números Origem: 10080605 8051008063 92323367620078260000 992070054940 99207005494050000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALÍCIA MARTINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS
RECORRIDO : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALÍCIA MARTINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAIO ROBERTO MENEZES LESSA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.